

## INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- **Política Estadual de Negócios de Impacto – Lei nº 23.672, de 3/7/2020**

**Ementa:** Estabelece princípios para a política estadual de investimentos e negócios de impacto e dispõe sobre as ações do Estado voltadas para o fomento dos negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

**Origem:** Projeto de Lei nº 2.035/2020, de autoria do deputado Betinho Pinto Coelho.

A Lei nº 23.672, de 3 de julho de 2020, estabelece os princípios para a política estadual de investimentos e negócios de impacto. Com o advento da pandemia de Covid-19, o projeto que deu origem à lei foi considerado de caráter urgente (nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020) e aprovado em Plenário, em turno único, na forma de substitutivo.

A figura dos negócios de impacto foi primeiramente introduzida na esfera das políticas públicas em nível federal, e a lei estadual vem inseri-la no âmbito estadual. A norma conceitua negócio de impacto como a modalidade de empreendimento que tem como objetivo gerar impacto socioambiental positivo e retorno financeiro ou econômico, de forma sustentável. Define, entre outras diretrizes, que os órgãos e as entidades do poder público estadual atuarão, perante o setor privado e a sociedade civil, com o objetivo de desenvolver esse tipo de iniciativa, buscando ganhos de produtividade por meio de investimento em inovação social.

A lei estabelece, ainda, que, na implementação da política em questão, deverão ser observados princípios característicos da atuação do poder público em um Estado Democrático de Direito, tais como o respeito à honra e à dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, a dignidade de minorias e a preservação dos patrimônios público e social.

Para viabilizar a concretização da política, a norma prevê também que os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão atuar de maneira articulada, com vistas ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto, bem como incentivar a competitividade dos instrumentos de fomento e crédito para tais negócios e fomentar a divulgação de estudos e pesquisas que lhes confirmem maior visibilidade.

Ressalta-se, ainda, que a lei dispõe sobre a possibilidade de desenvolvimento de negócios de impacto por três categorias de atores, quais sejam, as pessoas jurídicas de direito

privado com fins lucrativos (empresas), as cooperativas e as organizações da sociedade civil (OSCs).

Uma inovação da política estadual de investimentos e negócios de impacto em relação às normas federais é sua vinculação aos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19. O relator da matéria observou que empreendimentos pequenos, locais, sociais e ecologicamente sustentáveis foram atingidos de maneira singularmente forte pela pandemia. Dessa forma, como se enquadram na definição apresentada de negócios de impacto, a norma definiu que eles recebessem atenção diferenciada nas políticas para o setor. Nesse sentido, definiu-se, nas diretrizes da política, a atuação prioritária para recuperação produtiva e econômico-financeira desses empreendimentos, incluindo mobilização de recursos públicos e privados.

GCT/GDE/GFO/pmc/aas/rev